**Processo: 00906-2006-035-03-00-5 RO**

**Data de Publicação: 10/09/2008**

Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora

Juiz Relator: Juiz Convocado Vander Zambeli Vale

Juiz Revisor: Desembargador Heriberto de Castro

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorrida: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - TOMADORA - ATIVIDADE-FIM.** No ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro não é lícita a terceirização das atividades-fins dos tomadores de serviços, com precarização dos direitos dos trabalhadores. Incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, em cotejo com os princípios do Direito do Trabalho, com a conceituação de empregado e empregador, insculpida nos artigos 2º e 3º da CLT. Conforme a Constituição a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social (artigos 170 e 193 da Carta Magna). Destarte, não podem os tomadores de serviço desvincular-se ilicitamente dos trabalhadores, descartando-se-os como se se tratasse de mercadorias, valendo-se, para tanto, de empresas interpostas usadas tão-somente com vestes de legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do Exmo. Juiz Agnaldo Amado Filho, em exercício na d. 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, recorrida, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Juiz Agnaldo Amado Filho, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela v. sentença de fls. 1073/1082 (6º v), julgou improcedentes os edidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na ação civil pública por ele proposta.

Embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 1086/1095 (6º v), os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo a quo (fls. 1097/1099, 6º v).

Inconformado, interpôs o autor recurso ordinário, às fls. 1103/1140 (6º v), requerendo a reforma da r. sentença no tocante à licitude da terceirização das atividades da ré, tomadora, às empresas Tradimaq Ltda, MRR Ltda e Veservice Ltda; à regularidade do trabalho temporário; ao dano moral coletivo.

Contra-razões da ré, às fls. 1143/1177 (6º v).

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Argúi a ré, em contra-razões, a intempestividade do recurso interposto pelo autor, por não ter respeitado o octídio legal disposto no artigo 895, alínea a, da CLT.

Sem razão.

Nos termos do art. 188 do CPC c/c art. 769 da CLT, o Ministério Público do Trabalho tem o prazo em dobro para recorrer.

No caso dos autos, intimado o autor em 21/05/08, quarta-feira, da decisão de embargos de declaração (fls. 1102, 6º v), a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 23/05/08, sexta-feira (dia 22/05/08, quinta-feira, foi feriado de Corpus Christi) e teve como termo final, 07/06/08, sábado, pelo que recaiu no dia 09/06/08, segunda-feira.

Como o recurso em questão foi protocolizado em 03/06/08 (fls. 1103, 6º v), dentro, portanto, do prazo, considero-o como próprio, tempestivo e regularmente interposto, pelo que dele conheço.

JUÍZO DE MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE

Assevera o recorrente que é ilícito o processo de terceirização efetivado na Arcelormittal Brasil S.A., visto que se insere na sua atividade-fim. Alega que a ré, como tomadora dos serviços, mantém sob sua subordinação os empregados das empresas Tradimaq Ltda, MRR Movimentação e Recuperação de Resíduos Ltda e Veservice Ltda, prestadoras dos serviços, agindo em total afronta ao disposto nos artigos 2º e 3º da CLT.

Examina-se.

A pura e simples intermediação de mão-de-obra sem qualquer justificativa plausível é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n. 331 do TST.

No ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro não é lícita a terceirização das atividades-fim dos tomadores de serviços. Incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, em cotejo com os princípios do Direito do Trabalho, com a conceituação de empregado e empregador, insculpida nos artigos 2º e 3º da CLT.

Conforme a Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social (artigos 170 e 193 da Carta Magna). Destarte, não podem os tomadores de serviço desvincular-se ilicitamente dos trabalhadores, descartando-se-os como se se tratasse de mercadorias, valendo-

se, para tanto, de empresas interpostas usadas tão-somente com vestes de legalidade.

Na esteira do inciso III da Súmula n. 331 do TST, só é admissível a terceirização de atividades periféricas à essência ou dinâmica empresarial, isto é, de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

No caso sub judice, o artigo 2º do estatuto social da ré dispõe que: "A Companhia tem por objeto principal a exploração da indústria siderúrgica, seus correlatos e derivados, e o comércio, importação e exportação de matérias-primas e produtos siderúrgicos, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras atividades industriais ou comerciais que se relacionem com o seu objeto social" (f. 437, 3º v).

A reclamada firmou com a Tradimaq Ltda contrato de prestação de serviços, cujo objeto era "serviços consistentes no carregamento e movimentação de produtos do interior das instalações industriais da usina siderúrgica denominada 'Eng. José Mendes Júnior'" (fls. 446, 3º v).

A Tradimaq Ltda tem, como objetos sociais, segundo o estatuto de fls. 301 (2º v): ". a prestação de serviços de logística;

. a locação e assistência técnica em:

- Máquinas e equipamentos para movimentação e elevação de cargas;

- Plataformas de elevação de pessoas;

- Máquinas para escavação.

. a intermediação, comércio e distribuição de peças, pneus e acessórios para:

- Máquinas e equipamentos de elevação e movimentação de cargas;

- Plataformas de elevação de pessoas;

- Máquinas para escavação.

. o treinamento para operação e/ou manutenção de máquinas e equipamentos de movimentação e elevação de cargas".

De igual modo, foi celebrado contrato de prestação de serviços entre a ré e a MRR Movimentação e Recuperação de Resíduos Ltda, tendo por objeto "serviços de movimentação de metálicos (gusa sólido e sucatas), limpeza de Aciaria, separação de escória e fundos de pilha em 'Planta de Separação Magnética e Guindaste de Boleamento' e fracionamento de Sucata Via Oxicorte" (f. 501, 3ºv). Nos termos do referido contrato, a movimentação de metálicos consiste em: "a) Descarga de metálicos que podem ser transportados por via rodoviária ou ferroviária; b) Varrição das carretas descarregadas para carregamento de produto acabado. Este serviço poderá eventualmente ser efetuado após os II turnos quando houver demanda; c) Abastecimento da área de preparação de carga; d) Movimentação para industrialização de sucata; e) Remoção de fundo de baias para separação, seja dentro do pátio de metálicos ou na área do pátio de resíduos; f) Preparação do pátio para recebimento de metálicos (pavimentação com escória); g) Limpeza e organização do pátio de metálicos; h) Limpeza das peneiras" (f. 501, 3º v). Já a limpeza da aciaria e separação da escória e fundo de pilhas em 'planta de separação magnética e guindaste de boleamento' é composta de: "a) Remoção de toda escória da aciaria; b) Processamento desta escória em planta, separando os metálicos dos não metálicos, dentro do mês corrente; c) Fracionar os cascões via boleamento; d) Devolver ao pátio todos os metálicos passíveis de utilização na carga metálica; e) Remoção dos resíduos/escória para aterro; f) Processamento dos fundos de pilha das baias do pátio de metálicos e o material proveniente de varrição de caminhões na planta de separação magnética e devolver os metálicos ferrosos em condições de utilização na carga metálica; g) Boleamento de peças de ferro fundido/sucata de gusa; h) A escória da aciaria não poderá ser misturada com os resíduos de fundo de pilha" (f. 502, 3º v). Por fim, o fracionamento de sucata via oxicorte baseia-se no "corte de sucata graúda em dimensões 80 x 80 x 80 cm máximo, podendo ser via maçarico ou tubo, com insumos próprios (maçaricos, tubos, etc...)" (f. 502, 3º v).

Os objetivos sociais da MRR Movimentação e Recuperação de Resíduos Ltda são: "A Sociedade terá com objetivo social a prestação de serviços de logística

em movimentação de cargas e materiais diversos, operação de planta de recuperação de resíduos metálicos e fracionamento de sucata via oxicorte, bem como terraplenagem, construção civil, projetos e cálculos" (f. 302, 2º v).

Foi pactuado, ainda, contrato de prestação de serviços com a Veservice Ltda, que teve como objeto "serviços de operação e manutenção mecânica do sistema de válvula gaveta LV 60 e do sistema IPV de injeção de gases inertes para as panelas de aço da Aciaria" (f. 590, 3º v).

De acordo com seu estatuto social, a Veservice Ltda tem os seguintes objetos sociais: "O objeto social será a administração de serviços na área de refratários, bem como a manutenção de equipamentos destinados ao processo de uso refratário, podendo, ainda, em outras empresas, como acionistas ou cotistas, bem como fazer investimentos de consórcios ou parcerias a fim de empreender as atividades previstas nesta cláusula" (fls. 300, 2º v).

O MTE, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e ao ofício da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, com enfoque em terceirização trabalhista de forma irregular, realizou ação fiscal nas instalações da Belgo Siderurgia S.A., tomadora dos serviços, que resultou no Relatório Circunstanciado de Fiscalização Trabalhista de fls. 110/118 (1º v).

Pela análise dos estatutos sociais da tomadora dos serviços, Belgo Siderurgia S.A., e das prestadoras, MRR Movimentação e Recuperação de Resíduos Ltda, Veservice Ltda e Tradimaq Ltda, os fiscais do trabalho concluíram, pelo que consta à f. 113, o seguinte:

"a) A PRIMEIRA PRESTADORA atua diretamente na alimentação das 'panelas' (recipiente onde a sucata é 'derretida' para 'virar' produto final – vide fotografias em anexo) mediante a colocação da matéria-prima (sucata) no local onde estas são inseridas nas ditas panelas; bem como no fracionamento de sucatas que, pelo seu tamanho, resultarão em um produto siderúrgico final de baixa qualidade (oxicorte = corte de sucata), antes das mesmas serem inseridas nas 'panelas'; quer ainda pela recuperação do chamado resíduo (sobra de metal que não 'derreteu' completamente no processo de eletrólise), o qual retorna para nova

inserção dentro das 'panelas', maximizando o aproveitamento da matéria-prima. Resumindo, basta retirar a PRIMEIRA PRESTADORA do processo produtivo da TOMADORA que ter-se-á por finda a fabricação de produtos siderúrgicos.

b) A SEGUNDA PRESTADORA atua na limpeza dos resíduos que ficam nas 'panelas' após o processo de derretimento da sucata, bem como na restauração de refratários danificados. Este processo está diretamente ligado ao produto final (metal e derivados) que a TOMADORA desenvolve.

c) A TERCEIRA PRESTADORA, conforme fotografias em anexo, não apenas loca as máquinas e equipamentos de elevação, fornecendo também os operadores.

No específico caso da TOMADORA estes trabalhadores laboram, com as máquinas, inserindo insumos (como por exemplo o calcário) nas 'panelas' para que se possa derreter a sucata. Pela simples descrição de suas atividades, percebe-se que, uma vez retirados estes trabalhadores do processo produtivo da TOMADORA, não mais se obtém o produto final".

E, conforme análise e fotografias do local de trabalho, foi verificado o seguinte (f. 115, 1º v):

"a) a PRIMEIRA PRESTADORA dá início ao processo produtivo da TOMADORA (e não apenas movimenta resíduos); bem como reaproveita a matéria-prima que não foitotalmente consumida no processo de 'derretimento' da sucata nas 'panelas', fazendo com que elas retornem ao monte de sucatas que ela mesma utiliza para dar início ao processo fabril. Cabe ressaltar que, não existem empregados formalmente vinculados, na atividade de execução (apenas na direção) das citadas funções).

b) os empregados da SEGUNDA PRESTADORA atuam exatamente na extração do resíduo que fica nas 'panelas' após a produção do aço, para reprocessamento pela PRIMEIRA PRESTADORA; resíduo este que, após processado, retorna ao início da produção. Se retirada sua atividade (mais uma vez recorrendo Princípio da Essencialidade) o produto final é encarecido pelo desperdício da matéria-prima, bem como a PRIMEIRA TOMADORA não poderá recuperar tais resíduos.

c) os empregados da TERCEIRA PRESTADORA, por sua vez, são essenciais ao processo de produção, uma vez que adicionam os insumos necessário à obtenção do produto siderúrgico.

d) os trabalhadores temporários, conforme se vê, atuam em setores, como a trefilaria, onde o maquinário está, em grande parte ocioso, denotando que não há acúmulo de serviços a justificar suas contratações".

No entanto, o Juízo de primeiro grau, após análise pormenorizada dos documentos trazidos aos autos, especialmente os contratos de prestação de serviços supracitados, resolveu, de maneira acertada, deferir o requerimento formulado pela reclamada de realização de perícia (f. 692, 4º v). Ressaltou que "A utilização de mão-de-obra na atividade-fim é matéria controvertida em doutrina e jurisprudência e de tormentosa verificação na realidade laboral, tendo sido tratada inicialmente pelo art. 10 do Dec-lei 200/67 e pela Lei 7.102/83, a qual veio sofrer alterações em 1994, com o advento da Lei 8.863/94 que ampliou o âmbito de atividades submetidas à terceirização".

A prova técnica descreve o processo produtivo da usina, inclusive com a participação das empresas Tradimaq, MRR e Veservice, senão vejamos (fls. 739/741, 4º v):

"A matéria prima que vai ser utilizada na produção do aço, é constituída de sucata, gusa e aditivos. Este material chega à usina via rodoviária ou ferroviária e é estocado nos pátios externos ou internos, de acordo com a disponibilidade de espaço e necessidades de produção.

A MRR descarrega a sucata e gusa dos caminhões ou vagões no Pátio Externo e a transporta para o Pátio Interno de sucata, ou descarrega diretamente no Pátio Interno.

A MRR realiza o beneficiamento da sucata quando ela

necessita ser cortada, quebrada ou peneirada, de forma a

ser utilizada na produção do aço.

A partir da chegada da sucata e gusa no Pátio Interno, toda movimentação deste material passa a ser efetuada pela BELGO através de ponte rolante. Neste local é executada pela BELGO a pesagem e confecção da carga metálica.

A composição da carga metálica consiste na elaboração de um 'mix' de metálicos, pela BELGO, segundo a necessidade do aço a ser produzido. Esse 'mix' é colocado nos recipientes denominados 'cestões'.

Os 'cestões' transportam a carga metálica para o Forno Elétrico, onde ocorre a fusão desta carga. Após a fusão tem-se o aço líquido que será vazado em panelas (Forno Panela) e a escória que é descartada na baia de escória.

A MRR retira a escória da baia de escória e transporta a mesma para a Planta de Recuperação de Metálicos.

O aço líquido contido nas panelas terá sua composição química estabelecida com aplicação de aditivos (ligas).

A TRADIMAQ descarrega os aditivos dos caminhões ou vagões nos pátios de estocagem e os transporta para os locais onde serão içados pelas pontes rolantes da Aciaria da BELGO.

A partir da chegada dos aditivos nas áreas de acesso das pontes rolantes da Aciaria, toda movimentação deste material passa a ser efetuada pela BELGO. Os aditivos são inseridos nos silos através das pontes rolantes da BELGO.

A partir daí serão pesados e controlados por sistemas de controle automatizados de acordo com a composição do aço ou necessidade do processo produtivo, obedecendo à composição química definida nas normas de fabricação da

BELGO.

Para a homogeneização dos aditivos é realizada a injeção de gases inertes nas panelas, cuja operação é dimensionada e executada pela BELGO através de um dispositivo integrante da panela, denominado plug-poroso.

O aço escoa da panela através da válvula-gaveta, para ser solidificado no lingotamento contínuo.

A VESERVICE executa a inspeção, manutenção e substituição do mecanismo e refratários da válvula-gaveta e do plug-poroso.

O plug-poroso e a válvula-gaveta são fabricados e fornecidos pela empresa Vesúvius Refratários Ltda.

A VESERVICE executa a manutenção do refratário da parte superior das panelas, na chamada 'linha de escória', através da projeção de massa refratária fornecida pela Magnesita.

O aço que passou pela panela é solidificado no lingotamento contínuo em tarugos que são cortados em tamanhos pré-definidos e enviados para Laminação. Os tarugos também podem ser disponibilizados para fornecimento a terceiros.

Na Laminação, os tarugos são transformados nos seguintes produtos acabados: fio-máquina, barras mecânicas e vergalhões, que são disponibilizados para terceiros.

A TRADIMAQ transporta os produtos acabados fio-máquina, barras mecânicas e vergalhões, da Laminação para o pátio de estoque, local onde também executa o carregamento destes produtos em caminhões ou vagões para fornecimento a terceiros.

O fio-máquina é também utilizado na Trefilaria da BELGO, para produção de arames, telas e pregos.

A TRADIMAQ transporta o fio-máquina do pátio de estoque para a Trefilaria.

Os produtos acabados da Trefilaria são encaminhados através de esteiras rolantes para o depósito.

A TRADIMAQ executa a movimentação dos produtos acabados no depósito e também executa o carregamento destes produtos em caminhões ou vagões, para fornecimento a terceiros".

Com base nas atividades desenvolvidas pela ré e pelas empresas Tradimaq, MRR e Veservice, o perito oficial assim resumiu, às fls. 743/745, as atividades executadas:

"a) a MRR executa:

* a movimentação, recuperação e preparação da escória e da sucata a serem utilizadas pela BELGO no processo siderúrgico.

Esclarecimentos relativos às atividades da MRR:

* a MRR não atua diretamente na alimentação das 'panelas', e nem em recipientes onde a sucata é 'derretida' para virar produto final;

* a MRR executa o fracionamento de sucata, com maçarico (oxicorte) ou com um guindaste e um peso (boleamento). Estas operações são realizadas respectivamente no Pátio Externo e na Planta de Recuperação de Metálicos, com equipamentos e operadores próprios;

* a MRR executa a recuperação do resíduo denominado escória, separando a parte metálica que pode ser reaproveitada na produção de aço utilizando equipamentos e operadores próprios.

b) a TRADIMAQ executa:

*a movimentação dos aditivos a serem utilizados pela

BELGO no processo siderúrgio;

* a movimentação dos produtos acabados da Laminação a

serem fornecidos pela BELGO a terceiros, ou como matéria

prima para a BELGO utilizar na Trefilaria;

* a movimentação dos produtos acabados da Trefilaria

para serem fornecidos pela BELGO a terceiros;

Esclarecimentos relativos às atividades da TRADIMAQ:

* a TRADIMAQ não insere insumos (como por exemplo o

calcário), nas 'panelas', para que possa derreter a

sucata;

* a TRADIMAQ não apenas loca as máquinas e equipamentos

de elevação, como também fornece os operadores.

c) a VESERVICE executa:

* a inspeção, manutenção e substituição do mecanismo e

refratários da válvula-gaveta e do plug-poroso,

utilizados pela BELGO no processo siderúrgico;

* projeção de massa refratária para reparo na panela,

utilizada pela BELGO no processo siderúrgico;

A utilização de equipamentos, materiais, mão de obra e

tecnologia que não são de domínio da BELGO e razões

comerciais, caracterizam a especificidade do serviço

executado pela VESERVICE.

Esclarecimentos relativos às atividades da VESERVICE:

* a VESERVICE não atua diretamente na limpeza ou

extração de resíduos que ficam nas panelas após o

processo de derretimento da sucata;

* a VESERVICE atua na restauração dos refratários

danificados das panelas, realizando reparos na 'linha de

escória' das panelas em operação, com utilização da

máquina de projeção de massa. (...)"

A ré em sua defesa sinaliza com o argumento

segundo o qual não há lei que proíba a terceirização, mesmo em

atividades-fins. Entretanto, embora não haja texto legal específico

sobre o tema, nosso sistema jurídico não comporta a terceirização de

atividades-fins, com inferiorização dos trabalhadores que exercem atividades de mesmo nível de importância, com salários e vantagens reduzidos em relação aos empregados da empresa tomadora.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado ao ápice da tábua de valores do nosso sistema, ao lado do princípio da isonomia, impedem que trabalhadores sejam marginalizados, subjugados, considerados de 2ª categoria, sem acesso às vantagens daqueles que trabalham ao seu lado, em idênticas ou similares funções, mas no mesmo nível de importância. O art. 9º da CLT, por sua vez, consubstancia a norma positiva que permite dar concreção aos princípios citados, verbis:

"Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Trata-se de cláusula aberta, geral, tão à moda

do novo Código Civil, cuja concreção deve ocorrer segundo o juízo de equidade do Magistrado. Nesse sentido, ao Juiz do Trabalho compete examinar a situação jurídica posta para decretar a nulidade ou não dos atos questionados, sem perder de vista que não apenas os preceitos da CLT devem servir de parâmetros, mas também os de toda a legislação do trabalho, pois esse é o espírito da lei.

In casu, a empresa Arcelormittal Brasil S.A.

contratou terceiros para gerir trabalhadores a seu serviço, em atividades-fins, sem qualquer especialização que justificasse a terceirização. Houvesse a festejada especialização das prestadoras, como dito na defesa à f. 411, e certamente os respectivos trabalhadores seriam especializados e seus salários e vantagens seriam, no mínimo, iguais ou próximos dos praticados pela ré em relação aos seus empregados formais. Que especialização é essa se trabalhadores que exercem atividades-fins da tomadora têm salários e vantagens reduzidas?

Para aferição da existência de fraude contra os direitos dos trabalhadores, não basta a aferição simplista sobre se as prestadoras honram suas obrigações contratadas com "seus empregados". A questão precede essa fase, pois são exatamente os contratos com "seus empregados" que precarizam as relações de trabalho, à medida que marginalizam, subjugam, relegam à 2ª ou pior categoria trabalhadores que realizam as mesmas ou similares atividades exercidas pelos empregados formais da tomadora. Assim, o cumprimento desses contratos nada significa, senão a fraude ao contrato formal que os trabalhadores têm direito, qual seja, o contrato de trabalho com a tomadora.

Acerca da caracterização do exercício de atividades-fins da ré, tanto as constatações do Ministério do Trabalho quanto o laudo pericial o demonstram. É preciso, em primeiro lugar, ter em mente as definições utilizadas pelo perito, para uma correta interpretação do laudo. Por exemplo, "Pátio externo" não se situa fora do âmbito da empresa. Pelo contrário, trata-se de "área

específica da Aciaria, descoberta, utilizada como área de estocagem de sucata e gusa, onde são recebidos, depositados e organizados os diversos tipos de metálicos que serão posteriormente movimentados para o Pátio Interno" (f. 726). Daí a menção a "pátio externo" não pode ensejar a conotação de que as atividades são ou podem ser realizadas fora do estabelecimento da empresa tomadora.

No tópico referente aos objetos contratuais, o d. perito transcreve o de cada uma das empresas envolvidas no processo de produção. Quanto ao da empresa tomadora, cumpre destacar também a parte final do art. 2º, caput, do estatuto social, verbis:

"Art. 2º. A companhia tem por objeto principal a exploração da indústria siderúrgica, seus correlatos e derivados, e o comércio, importação e exportação de matérias primas e produtos siderúrgicos, podendo ainda dedicar-se a podendo ainda dedicar-se a quaisquer outras atividades industriais ou comerciais que se relacionem com o seu objeto social"(f. 437).

Vale dizer, o objeto social da ré é amplo e,

além das atividades de siderurgia, na qual se inserem os serviços

prestados pela MRR e Tradimaq, alcança o comércio de seus produtos, a

importação e exportação de matérias-primas e quaisquer outras

atividades relacionadas. Isso confirma que, ainda que as atividades

das prestadoras não se caracterizassem como de siderurgia,

configurariam atividades relacionadas à siderurgia e/ou ao comércio,

exportação e importação de seus produtos e de matérias-primas.

Entretanto, as atividades das citadas prestadoras imiscuem-se na

atividade siderúrgica em sentido estrito da ré, como se verá em

seguida.

O contrato social da MRR Ltda inclui no objeto

social da empresa as seguintes atividades exercidas em prol da ré:

movimentação de cargas e materiais diversos, fracionamento de sucata

via oxicorte (laudo pericial, f. 729). Os materiais transportados

pela prestadora são sucata e gusa (matéria-prima). Antes desse

transporte, quanto à sucata, a prestadora procede ao corte para adequação das dimensões. Quando o perito menciona que, "a partir da chegada da sucata e gusa no Pátio Interno, toda movimentação deste material passa a ser efetuada pela BELGO através de ponte rolante"(f. 739) dá a falsa impressão de que no pátio interno é que começa a siderurgia.

Como sobredito, o chamado Pátio Externo é área específica da Aciaria, também chamado Pátio dos Metálicos. A MRR dá, pois, início à produção siderúrgica com o corte da sucata, bem como o seu transporte e o do ferro gusa. Esse transporte tanto se insere dentre as atividades-fins da ré que a própria tomadora dá continuidade a ele a partir do chamado Pátio Interno, mediante o uso das pontes rolantes.

A MRR não se limita ao corte de sucata e seu transporte e também do gusa. Após a fusão da carga metálica, produz-se o aço líquido, descartando-se a escória na baia de escória. A MRR

é que retira a escória da baia e a transporta para a Planta de Recuperação de Metálicos (f. 739) onde a escória recebe beneficiamento e recuperação para ser utilizada na indústria siderúrgica (definição de f. 728).

Tais atividades executadas pela MRR integram-se perfeitamente à atividade siderúrgica da ré, formando um todo indissociável. Aliás, nem mesmo a defesa nega categoricamente que se trata de atividade-fim da ré, até porque, como visto acima, o objeto social desta é amplo.

O contrato celebrado entre a tomadora e a prestadora MRR (fls. 133/134) no detalhamento das atividades contratadas torna mais clara sua inserção na atividade siderúrgica da ré, não se olvidando de que todos os serviços são prestados ao longo da linha de produção da ré: "...movimentação de metálicos (gusa sólido e sucatas), limpeza de Aciaria... fracionamento de Sucata Via oxicorte ...remoção de toda a escória da aciaria... processamento

dessa escória em planta, separando os metálicos dos não metálicos...fracionar os cascões via boleamento...boleamento de peças de ferro fundido/sucata de gusa... corte de sucata graúda em dimensões 80 X 80 X 80 cm máximo... classificação granulométrica da escória passível de ser utilizada...".

Não há dúvida de que tais serviços são inerentes às atividades-fins da ré. Note-se o item 1.4 do contrato, concernente à obrigação de a prestadora realizar a classificação granulométrica da escória passível de ser utilizada na siderurgia, o próprio transporte da matéria-prima na linha de produção da ré, transporte este também realizado pela tomadora (pelas pontes rolantes) das panelas até o forno. Vale dizer, funções insertas nas atividades-fins da ré, antes executadas por esta e que foram terceirizadas, certamente visando à economia, sem observância da vedação da intermediação de mão-de-obra, por força do disposto no art. 9º da CLT.

Em relação à TRADIMAQ, aplicam-se os mesmos argumentos jurídicos acima. Nesse passo, é mister rememorar o objeto, ou seja, as atividades-fins da tomadora: siderurgia, comércio de produtos siderúrgicos, comércio de matérias-primas, exportação e importação de matérias-primas, podendo, ainda, dedicar-se a quaisquer outras atividades relacionadas às atividades acima mencionadas (f. 437).

Pois bem. A prestadora TRADIMAQ presta serviços incrustados não só à atividade industrial, mas também à atividade comercial da ré, que se situam dentre suas atividades-fins, conforme o art. 2º, caput, do estatuto social da tomadora (f. 437).

O laudo pericial (f. 769) demonstra que a TRADIMAQ presta serviços inerentes à atividade industrial, sendo que esta abrange aqueles. A siderurgia não se limita ao que ocorre dentro dos fornos, alcançando todas as atividades preparatórias e as subseqüentes realizadas no âmbito do estabelecimento industrial.

Assim é que todos os serviços elencados pelo perito à f. 769 são indispensáveis tanto à linha de produção da ré quanto à sua atividade comercial, que também é atividade-fim da tomadora, conforme o respectivo estatuto social (f. 437).

As fotos de fls. 770/775 mostram as atividades da TRADIMAQ como imanentes às atividades industriais e comerciais da ré.

O fato de a prestadora locar máquinas não autoriza o "fornecimento" de mão-de-obra. A operação das máquinas não requer nada de especial, além dos serviços ordinários executados pela tomadora. As máquinas podem ser locadas. O que não pode ser "locado" é o trabalhador, para prestar serviços sem as mesmas vantagens que a tomadora contrata com seus empregados formais.

Aliás, o contrato de fls. 219/229 revela que

grande parte das máquinas e equipamentos em que trabalha o pessoal da TRADIMAQ são de propriedade da ré, ao contrário da afirmação do perito á f. 769. É o que se constata nas cláusulas 2.1.1, 2.3.1, 2.4 e 2.5 do referido contrato.

Cumpre observar, ainda, a intensa subordinação, própria dos contratos de emprego, entre os empregados formais da TRADIMAQ e a ré. Vêem-se na cláusula 2.6 (f. 221) as condutas da ré configuradoras do controle pleno das atividades praticadas pela prestadora e seus empregados formais, verbis: expedir ordens de serviço e instruções, decidir as questões pertinentes à execução dos serviços.

No mesmo sentido, o perito apurou in loco em relação aos serviços da TRADIMAQ:

" Toda a movimentação é comandada pela BELGO"

(f. 769, in fine).

. .

A meu ver, a subordinação jurídica própria do

contrato de emprego caracteriza-se não só pela execução de atividade

incrustada às atividades-fins da tomadora, mas também pelo pleno

comando pela ré dos serviços prestados pelos trabalhadores da

TRADIMAQ.

Assim examinada a questão, no que se refere à

MRR e TRADIMAQ, julgo ilícita a terceirização, seja porque envolve

atividades-fins da ré, seja porque significam precarização dos

direitos dos trabalhadores, à medida que estes não têm os mesmos

benefícios, vantagens e salários praticados pela tomadora.

Somem-se a isso os danos coletivos causados

pelo fato de a beneficiária dos serviços eximir-se das

responsabilidades trabalhistas e sociais perante os trabalhadores,

conforme as cláusulas excludentes inseridas nos respectivos

contratos. É verdade que a Justiça tem responsabilizado

subsidiariamente os tomadores quando se ajuíza ação. Mas o que se

pretende aqui é evitar as lesões decorrentes de intermediação de mão-de-obra em atividades-fins da tomadora, e isso é mais importante do que a reparação de lesões consolidadas, quando levadas estas à apreciação do Poder Judiciário.

Os trabalhadores precisam do aumento da rede de segurança e não que os tomadores dos respectivos serviços "lavem as mãos", transferindo a responsabilidade para intermediários.

Note-se que a ré executava todos esses trabalhos ora prestados pela MRR e TRADIMAQ. Após a terceirização, a única diferença substancial é a transferência das responsabilidades trabalhistas para as intermediárias, com a precarização dos direitos, que são mais amplos na ré e mitigados nas empresas intermediárias. Sintoma da precarização e da escusa de responsabilidades é a não-contratação de empregados pela ré e até a dispensa de empregados desta para serem contratados pela TRADIMAQ (à f. 924, o perito aponta ex-empregados da ré, com muitos anos de serviço, dispensados e

contrados pela TRADIMAQ).

Portanto, julgo ilícita a terceirização em relação aos trabalhadores contratados pela MRR e TRADIMAQ, ressalvando que a extensão aos respectivos trabalhadores dos mesmos padrões salariais, benefícios e vantagens praticados em relação aos empregados formais da ré legitimam a terceirização, ainda que em atividades-fins da tomadora, à medida que afasta a precarização.

No tocante à prestadora VESERVICE, o laudo deixa claro que se trata de empresa que presta serviços de manutenção nos equipamentos da ré. Só há duas empresas no Brasil, segundo o perito, que produzem os equipamentos válvula-gaveta e plug poroso. A Magnesita e a Vesúvius Refratários Ltda. Na hipótese vertente, os referidos equipamentos são fornecidos pela empresa Vesúvius Refratários Ltda, que, segundo o perito, é do mesmo grupo econômico da prestadora VESERVICE.

Compulsando os autos, não vislumbro nos

contratos e aditivos de fls. 590/604 elementos que configurem o

artifício da intermediação ilegal de mão-de-obra. Até porque a

prestação de serviços envolve apenas 6 trabalhadores, sendo um deles

apenas 5 meses por ano (para substituição em férias).

Vê-se, claramente, que não se trata de empresa

contratada simplesmente para a intermediação de mão-de-obra. Há o

fornecimento de peças especiais, que são produzidas pela Vesúvius,

cabendo a inspeção, manutenção e substituição delas ao pessoal da

prestadora VESERVICE. Esta também executa a projeção de massa

refratária no interior das panelas, com o objetivo de prolongar a

vida útil do refratário.

Vislumbro, neste ponto, o serviço prestado

pela VESERVICE como sendo de manutenção de equipamentos usados na

siderurgia, não integrado necessariamente às atividades-fins da ré.

Do mesmo modo que não seria, por exemplo, atividade-fim a manutenção

nos computadores da ré, embora os computadores sejam essenciais em

qualquer empresa, a exemplo dos equipamentos da tomadora.

Portanto, julgo lícita a terceirização quanto à prestadora VESERVICE e ilícita quanto aos trabalhadores contratados pela MRR e TRADIMAQ, ressalvando que a extensão aos respectivos trabalhadores dos mesmos padrões salariais, benefícios e vantagens praticados em relação aos empregados formais da ré legitimam a terceirização, ainda que em atividades-fins da tomadora, à medida que afasta a precarização.

Destarte, dou provimento ao recurso no particular para determinar que a Arcelormittal Brasil S.A. abstenha-se de contratar trabalhadores pelas interpostas empresas MRR Movimentação e Recuperação de Resíduo Ltda e Tradimaq Ltda, para a execução de serviços ligados à atividade-fim, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 por trabalhador contratado irregularmente, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Por conseguinte, em decorrência da ilicitude da terceirização, determino que a ré anote as CTPS e registre todos os trabalhadores contratados pela MRR e pela Tradimaq e que estejam prestando serviços em atividades-fins explicitadas na fundamentação do voto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 por trabalhador em situação irregular.

TRABALHO TEMPORÁRIO

Argumenta o recorrente que a mão-de-obra temporária foi utilizada pela empresa de forma generalizada e irregular durante longo lapso temporal, em substituição ao seu quadro de pessoal regular e permanente. Pleiteia, desse modo, tutela inibitória, a fim de que a ré se abstenha de contratar trabalhadores temporários.

Pois bem.

O contrato temporário é contrato de emprego a

termo, submetido às regras especiais da Lei n. 6.019/74, não se

confundindo com o contrato de emprego regido pelos artigos 2º e 3º da

CLT. A ordem justrabalhista especial que regula o trabalho temporário

dispõe que não será qualquer trabalhador que poderá reger-se por esse

tipo legal, limitando-se a figura excetiva do trabalho temporário a

funções e atividades caracterizadas por alguma qualificação ou

especialização profissional, ainda que mínima e não formalizada.

No caso sub ocullis, a Gelre Trabalho

Temporário S.A. pactuou com a ré contrato de prestação de serviços de

mão-de-obra temporária, o qual teve o seguinte objeto: "A PRESTADORA

encaminhará à TOMADORA trabalhadores para prestação de serviço

temporário para atender a necessidade transitória de substituição de

seu pessoal regular e permanente e/ou a acréscimo extraordinário de

serviços, de acordo com a Lei 6.019/74" (f. 605, 3º v).

Os Auditores-Fiscais do Trabalho, após a oitiva

de alguns trabalhadores na sede da tomadora, chegaram a algumas

conclusões, as quais foram relatadas no Relatório Circunstanciado de

Fiscalização Trabalhista (f. 112, 1º v):

"Das entrevistas acima, que espelham simples amostragem

do grupo onde estão inseridos os empregados não

formalmente vinculados à TOMADORA, é permitido concluir

que:

a) a TOMADORA faz uso de temporário em desconformidade

com os preceitos da Lei 6.019/74, uma vez que todos os

'candidatos' ao ingresso na ETT são previamente

submetidos ao seu crivo, denotando, ab initio, a

presença do elemento direção na prestação dos serviços.

b) tanto os vinculados à ETT, quanto aos vinculados às

PRESTADORAS, no desempenho diário de seu mister, são

dirigidos pelos empregados diretos da TOMADORA.

c) a TOMADORA influi diretamente no tempo de duração dos

estágios e contratos de trabalho temporário (de acordo

com suas necessidades e não de acordo com a finalística normativa dos institutos), fazendo irregular uso destes instrumentos legais, como por exemplo, passagem prévia em estágio e posterior contratação com vinculação junto a ETT.

d) em todas as visitas que os seis Auditores-Fiscais fizeram à TOMADORA, diurna ou noturna, sempre encontramos maquinários parados e sem estar em manutenção nos setores onde vários trabalhadores temporários estavam laborando, permitindo auferir que, não é por acúmulo extraordinário de serviços que estes lá estavam. Até mesmo porque em diversos turnos por nós visitados, não havia empregados da TOMADORA trabalhando, apenas e exclusivamente os trabalhadores temporários".

O MTE analisou também os contratos de trabalho temporário celebrados entre a ré e a Gelre Trabalho Temporário S.A. e verificou que eles não respeitaram o disposto no artigo 2º da Lei n. 6.019/74, que permite a contratação de trabalhador temporário apenas

para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços (fls. 113/115, 1º v):

"Analisados um a um os contratos de trabalho temporário celebrados entre a TOMADORA e a ETT (anexadas cópias de alguns ao presente relatório, sendo carimbados e rubricados todos os apresentados), há sempre a mesma constatação, qual seja, o motivo da contratação do trabalhador temporário é ÚNICO: ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS.

Todavia, pela análise teleológica e sistemática da Lei do Trabalho Temporário, em especial o fato de ser uma medida de exceção ao sistema trabalhista pátrio que propugna pela contratação direta de empregados, pelo empregador; chega-se a conclusão de que NÃO É CRÍVEL QUE A TOMADORA ESTEJA SOFRENDO DE ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS DESDE 2003 (OU SEJA, HÁ TRÊS ANOS) SEM QUE TENHA READEQUADO SEUS QUADROS OU TOMADO OUTRAS MEDIDAS.

Com sua conduta, a TOMADORA nos permite concluir que a motivação inserida no bojo dos contratos temporários visa exclusivamente ao formal cumprimento dos art. 2º e 9º da Lei 6.019/74, sem se preocupar com a mens legis da citada norma, excetiva por alterar a bilateral relação subjetiva estabelecida no tradicional contrato de emprego (art. 2º e 3º da CLT).

O instituto do trabalho temporário, em face do seu escopo, É DOTADO DA CARACTERÍSTICA DA PROVISORIEDADE.

Em todos os meses dos anos de 2003 a 2005 foi celebrado contrato de trabalho temporário, sempre com o já citado motivo. Não existe uma sazonalidade (comum nas empresas que se utilizam deste excetivo meio contratual, como por exemplo, quando do recebimento de um grande pedido de clientes e com pouco tempo para atendê-lo). Na casuística em questão, encontra-se presente, de forma contínua, o uso, pelo mesmo motivo, de trabalhadores temporários.

Mister ressaltar que, conforme informações do setor competente da Subdelegacia de Juiz de Fora, a ETT,

juntamente com a TOMADORA, prorroga os contratos temporários dos trabalhadores, sem que cumpra a exigência legal de informar ao órgão local do Ministério do Trabalho.

Curioso é que, iniciada a ação fiscal na TOMADORA em março de 2005, e notificada a exibir contratos de trabalho temporário, houve a regular informação de prorrogação de trabalho temporário (documentos em anexo), conduta que anteriormente não ocorria.

Pelos fatos e circunstâncias, pode-se subentender que a TOMADORA, vendo-se fiscalizada, procurou dar cumprimento ao texto do art. 10, parágrafo 1º da Lei 6.019/74.

Recomenda-se a leitura dos documentos apresentados como 'cumpridores' da exigência legal retro mencionada, para deles se concluir que: a) as regras gramaticais foram esquecidas, b) dele nada se extrai de útil, uma vez que o texto deles nada informa, pede, solicita, conclui, explicita, narra ou algo que se possa aproveitar em processo administrativo.

Ademais, de acordo com as entrevistas pessoais, os

trabalhadores 'temporários' na verdade já passaram pelo inicial controle da TOMADORA, quer pelo fato de já ter-lhe prestado serviços na qualidade de estagiário, quer pelo fato necessário de lhe exibir currículo, submissão a entrevistas e ser aprovado pelo setor responsável da TOMADORA dos serviços. Por tal conduta, resta claro que a TOMADORA realiza, com os trabalhadores temporários, os mesmos procedimentos de quando vai admitir um empregado seu.

Cabe mencionar, ainda com relação aos contratos de trabalho temporário, o fato da TOMADORA e da ETT estabelecerem, elas mesmas, cláusulas que ambas dão cumprimento.

Explica-se: tomando como exemplo o contrato do trabalhador temporário MARCOS VALÉRIO MENDES, na cláusula 6ª lê-se: 'A vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura... não podendo ultrapassar o prazo de 3 meses... a menos que haja por parte da empresa tomadora de serviços ou cliente, comunicação ao órgão do Ministério do Trabalho local...'. NÃO HOUVE

COMUNICAÇÃO.

Ainda no tema das cláusulas desconforme à normatividade,

o mesmo contrato traz a cláusula 7ª, onde lê-se: 'O

TEMPORÁRIO não fica obrigado a dedicar-se

exclusivamente ao trabalho objeto deste contrato...'.

SERIA O CASO DE TRABALHADOR MULTIFUNCIONAL? COMO DAR

CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO LEGAL DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA

EM FACE DOS EMPREGADOS FORMALMENTE VINCULADOS À

TOMADORA? NÃO ESTARIA, A TOMADORA, POTENCIALIZANDO O

HOJE REDISCUTIDO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL NA DIREÇÃO

DOS SERVIÇOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS, SUBMETENDO-

OS A QUAISQUER TIPOS DE SERVIÇOS?

Quanto aos contratos de trabalho temporário analisados,

pode-se concluir que:

a) A TOMADORA faz uso de empregados, em sua atividade-

fim, vinculados irregularmente à terceira pessoa - ETT -

inobstante tenha tomado todas as medidas prévias de

seleção que faz um REAL EMPREGADOR.

b) Não cumpre, a TOMADORA, as exigências contidas na Lei

6.019/74, em especial os motivos que permitiriam o uso

de trabalho temporário (JÁ SUPERADA A NÃO ACEITAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS POR ANOS A FIO), nem cumpre as formalidades essenciais a validade da prorrogação dos contratos de trabalho temporário, período superior a 3 meses (SOLICITAÇÃO JUNTO À SUBDELEGACIA DE JUIZ DE FORA).

c) Segundo informações colhidas, a TOMADORA assim procede tendo em vista que a matriz da empresa, após complexas análises de produtividade e rentabilidade dos estabelecimentos, estipula quociente homem/tonelada necessários à produção do seu objeto social, o qual não pode ser ultrapassado, sob pena de qualificar a empresa como não produtiva (daí, então, o uso de subterfúgios, embora em atividade fim, para falsear o cumprimento do quociente estipulado, como estágios, terceirização e trabalho temporário).

d) Límpida é a incidência da Súmula 331, I e III do Colendo TST (utilizado com fulcro no art. 8º do Texto Consolidado), em especial quando estatui que a subordinação (direção dos serviços) e a pessoalidade

(prévia seleção de quem irá trabalhar) são excludentes da licitude da terceirização, inclusive no caso de atividade-meio (que não é a situação analisada, ou seja, ocorre na atividade-fim, setores produtivos)".

O vistor, no laudo pericial complementar, especificou que foram firmados 558 (quinhentos e cinqüenta e oito) contratos de trabalho temporário entre a Arcelormittal Brasil S.A. e a Gelre nos anos de 2002 a 2006 (fls. 928/929, 5ºv) o que denota a necessidade permanente dos serviços e não temporária.

Contudo, no laudo pericial de f. 712 (4º v)/875 (5º v), o expert asseverou o seguinte: "a GELRE tem 01 (um) empregado, contratado em 25 de junho de 2007, para prestar serviço na função de Técnico de Segurança do Trabalho, por prazo determinado de 90 dias, à BELGO, na construção de uma instalação nova, nesta usina de Juiz de Fora" (fls. 745, 4º v).

Tal constatação foi corroborada na consideração final de f. 833 (5º v). Vale dizer, a Gelre tem apenas um empregado prestando serviços à ré.

Ocorre, porém, que, como referido contrato de trabalho temporário foi celebrado pelo prazo de 90 dias, o seu termo final deu-se em 22/09/07, não estando, portanto, em vigor.

De todo modo, o que se tem a considerar é a movimentação concreta da ré no sentido de sanar a irregularidade, ainda que a tanto compelida pela eficiente ação fiscalizadora dos órgãos estatais (DRT e MPT), de onde emerge, aliás, como eficiente instrumento, a presente demanda. Destarte, a cessação das irregularidades após o ajuizamento da ação acaba confirmando a procedência do pedido e não a perda do objeto.

Destarte, a utilidade do provimento perseguido é patente, à medida que se reveste de coercitividade inibitória da

renovação de práticas anteriores da empresa no tocante à contratação irregular de trabalhadores temporários.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso no particular, para determinar que a Arcelormittal Brasil S.A. abstenha-se de contratar trabalhadores temporários, a não ser quando satisfeitos os requisitos dispostos na Lei n. 6.019/74, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 por trabalhador contratado irregularmente.

DANO MORAL COLETIVO

Emerge dos autos a ilicitude da terceirização das atividades da Arcelormittal Brasil S.A. para as empresas Tradimaq Ltda e MRR Movimentação e Recuperação de Resíduos Ltda, bem como a contratação irregular de empresa de trabalho temporário, prejudicando por mais de 5 (cinco) anos a comunidade de trabalhadores que

prestaram os serviços e os que poderiam ter prestado diretamente à ré, não fossem operacionalizadas as ilícitas intermediações.

A responsabilidade civil funda-se na dignidade da pessoa humana e, na seara trabalhista também, no valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, V, da CR/88). O enfoque conferido à proteção contra o dano moral trabalhista, pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade.

Aliás, no direito positivo, a reparabilidade do dano moral atinente a interesses coletivos e/ou difusos é expressa nos artigos 1º e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c Lei n. 8.078/90 c/c artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, X, CF/88.

A doutrina, por sua vez, não tem resistido ao

reconhecimento do dano moral coletivo, consolidando a idéia da possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado:

"a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros" (Medeiros Neto, Xisto Tiago de. In, "Dano Moral Coletivo", LTr, 2004, p. 136).

Na citada obra, João Carlos Teixeira conceitua dano moral coletivo como:

"a injusta lesão a interesses metaindividuais

socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico" (p. 140/141).

Nessa linha de pensamento, registra-se a definição do jurista Carlos Alberto Bittar Filho:

"(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do

ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial".

Na hipótese vertente, os danos morais tipificam-se pelos longos anos de intermediação ilícita, com prejuízos tanto àqueles que prestaram e prestam serviços efetivamente para a ré, mas com contratos formalizados pelas empresas intermediárias, quanto aos que deixaram de ser contratados pela tomadora.

Destarte, dou provimento também para deferir indenização por danos morais coletivos, ora arbitrados em R$ 500.000,00, valor condizente com a extensão dos danos e o grande porte da ré, em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

MEDIDA LIMINAR

As irregularidades ora apuradas, consistentes

na contratação ilícita de trabalhadores por empresas interpostas, vêm de longa data, não havendo razão para decisão liminar pretendida na petição inicial, na primeira instância.

Entretanto, para a efetividade desta decisão,

considerando que eventual Recurso de Revista teria efeito meramente devolutivo e que a apreciação de questão fática esgota-se, em princípio, nesta instância, subsistente o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se condicionada a execução ao trânsito em julgado, com perpetuação das ilicitudes e novos prejuízos aos trabalhadores, determino a execução imediata, independentemente do trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe

provimento parcial, determinando que a ré, cumpra imediatamente o

seguinte, independentemente do trânsito em julgado:

a) abstenha-se de contratar trabalhadores pelas interpostas empresas MRR Movimentação e Recuperação de Resíduo Ltda e Tradimaq Ltda, para a execução de serviços ligados à atividade-fim, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 por trabalhador contratado irregularmente, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ressalvando que a extensão aos respectivos trabalhadores dos mesmos padrões salariais, benefícios e vantagens praticados em relação aos empregados formais da ré legitimam a terceirização, ainda que em atividades-fins da tomadora, à medida que afasta a precarização.

b) abstenha-se de contratar trabalhadores temporários, apenas o fazendo quando atendidos os requisitos de excepcionalidade, estritamente definidos na Lei n. 6.019/74, ou seja, apenas nos casos de necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente ou para acréscimo extraordinário de

serviço, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 por trabalhador contratado irregularmente, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

c) anote as CTPS e registre todos os trabalhadores contratados pela MRR e pela Tradimaq e que estejam prestando serviços em atividades-fins explicitadas na fundamentação do voto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 por trabalhador em situação irregular.

Defiro indenização por danos morais coletivos, ora arbitrados em R$ 500.000,00, em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Custas, pela ré, no importe de R$ 20.000,00, calculadas sobre R$ 1.000.000,00, valor arbitrado à condenação, levando-se em conta também as obrigações de não fazer.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade,

conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe

provimento parcial para impor à ré o cumprimento, imediato, das

seguintes determinações, independentemente do trânsito em

julgado: a) abster-se de contratar trabalhadores pelas

interpostas empresas MRR Movimentação e Recuperação de Resíduo

Ltda e Tradimaq Ltda, para a execução de serviços ligados à

atividade-fim, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00

por trabalhador contratado irregularmente, reversível ao Fundo de

Amparo ao Trabalhador FAT, ressalvando que a extensão aos

respectivos trabalhadores dos mesmos padrões salariais,

benefícios e vantagens praticados em relação aos empregados formais

da ré legitimam a terceirização, ainda que em atividades-fins da

tomadora, à medida que afasta a precarização; b) abster-se de

contratar trabalhadores temporários, apenas o fazendo quando atendidos os requisitos de excepcionalidade estritamente definidos na Lei n. 6.019/74, ou seja, apenas nos casos de necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente ou para acréscimo extraordinário de serviço, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 por trabalhador contratado irregularmente, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT; c) anotar as CTPS e registrar todos os trabalhadores contratados pela MRR e pela Tradimaq e que estejam prestando serviços em atividades-fins explicitadas na fundamentação do voto, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 por trabalhador em situação irregular; deferiu a indenização por danos morais coletivos, ora arbitrados em R$ 500.000,00, em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT; custas, pela ré, no importe de R$ 20.000,00, calculadas sobre R$ 1.000.000,00, valor arbitrado à condenação, levando-se em conta também as obrigações de não fazer; vencido o Exmo. Desembargador Revisor, que negava provimento ao apelo.

Juiz de Fora, 27 de agosto de 2008.

VANDER ZAMBELI VALE

JUIZ CONVOCADO RELATOR